



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 115, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências*, para exigir que os títulos de capitalização passem a ser comercializados com mais transparência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, os seguintes §§ 3º e 4º:

**“Art. 3º .....**

.....

§ 3º A regulamentação a ser definida pelos órgãos reguladores deverá obrigar as sociedades de capitalização a darem ampla divulgação à taxa de rendimento bruto e líquido do título de capitalização, às taxas administrativas que serão cobradas, às multas e retenções a serem aplicadas no caso de resgate antecipado e ao cálculo de probabilidade de os títulos serem contemplados com prêmios.

§ 4º O título de capitalização deverá conter, de forma clara e destacada, em seu contrato e no folheto ou material publicitário que o promova, a sua taxa de rendimento bruto e líquido, os percentuais destinados à capitalização, sorteio e carregamento, bem como um cálculo estatístico sobre a probabilidade de o título ser contemplado no sorteio de prêmios.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na prática, as sociedades de capitalização previstas no Decreto-Lei nº 261, de 1967, se tornaram carteiras específicas dos grandes conglomerados bancários brasileiros e as operações com títulos de capitalização, uma das múltiplas formas de captação de recursos dessas instituições.

Contudo, a remuneração líquida paga aos aplicadores em títulos de capitalização tem sido muito inferior à das cadernetas de poupança, as quais, por sua vez estão muito aquém da remuneração média dos CDBs. Em geral, a rentabilidade da poupança fica em torno de 65% da rentabilidade dos CDBs, já descontados os percentuais relativos à tributação do imposto de renda.

É consternador que o título de capitalização, talvez a aplicação financeira de mais baixa remuneração, ainda tenha prazo de carência longo – permitindo às instituições financeiras reter parte substancial do rendimento no caso de resgate antecipado – e não permita que os aplicadores saibam quais seriam suas chances reais de premiação.

O título de capitalização é, na verdade, um misto de ativo financeiro e bilhete lotérico, elaborado com base em complexa engenharia financeira, que está quase sempre mal explicada nos folhetos de propaganda. A propaganda dos títulos de capitalização focaliza o sorteio de prêmios, mas omite informações sobre as taxas administrativas cobradas e sobre os descontos aplicados no caso do resgate antecipado. Em função disso, o aplicador raramente sabe em que está se metendo.

Junta-se a isto o fato de que o poupador menos informado e de baixa renda é o mais propenso a ingressar nessa modalidade de aplicação financeira e ter a sua poupança corroída.

A proposição que ora apresento elimina esse problema. Caberá às instituições que oferecem o produto divulgar, com total transparência, a taxa de rendimento bruto e líquido dos títulos de capitalização, as taxas administrativas, as multas ou retenções no caso de resgate antecipado e o cálculo sobre a probabilidade de os títulos serem contemplados no sorteio de prêmios.

Para o poupador de origem humilde, que é quem detém menor nível de informações e menor capacidade de compreender os complexos meandros do formato hoje vigente, tudo se tornará mais fácil. Ele saberá de antemão qual será a rentabilidade real que receberá do título e qual a probabilidade de vir a ser contemplado no sorteio de prêmios.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto-Lei nº 261, de 28 de Fevereiro de 1967 - 261/67](#)  
[artigo 3º](#)

(À *Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa*)